

federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos regulamentos pertinentes e nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 66. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais acarretará isolada ou cumulativamente, nos termos da Lei e deste Regulamento, independente de medida cautelar de embargo do estabelecimento, de interdição da comercialização e de apreensão do produto ou alimento contaminado, a aplicação das seguintes penas, a critério do órgão fiscalizador:

- I - advertência aplicada por infração leve;
- II - multa de até 10.000 (dez mil) UFR-PI;
- III - condenação do produto;
- IV - inutilização do produto;
- V - suspensão de registro ou cadastro;
- VI - cancelamento do registro ou cadastro;
- VII - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

§ 1º No caso de aplicação de sanção prevista neste artigo, não caberá ao infrator direito a ressarcimento ou indenização por eventuais prejuízos.

§ 2º As despesas referentes à destruição de produto correrão por conta do infrator.

§ 3º A autoridade fiscalizadora divulgará, através de publicação no Diário Oficial do Estado, a decisão final do processo de fiscalização.

§ 4º Se o pagamento da multa for efetuado até o vencimento indicado no documento de arrecadação, terá o desconto de 20% (vinte por cento).

§ 5º Se o pagamento for efetuado após o vencimento serão aplicados os juros legais.

Art. 67. A autoridade competente, ao analisar o processo administrativo, observará no que couber, o disposto nos artigos 14 e 15 da Lei federal nº. 9.605, de 1998 que dispõe sobre os crimes ambientais.

CAPÍTULO X DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 68. As infrações se classificam em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º São consideradas infrações leves:

I - não comunicação de alteração de cadastro no prazo de 30 (trinta) dias, de empresas prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, tratamentos fitossanitários de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado que executem atividades relacionadas com a produção, manipulação, importação, exportação, armazenamento e comercialização de agrotóxicos e afins;

II - ausência de controle do estoque de agrotóxico ou afim em livro apropriado, ou sistema informatizado, bem como não comprovação legal da origem do produto;

III - não remeter o controle de estoque de agrotóxico ou afim no prazo previsto;

IV - comercialização de agrotóxico ou afim com validade vencida ou identificação

incompleta;

V - falta de exposição, em local visível, do certificado de cadastro;

VI - falta de identificação da área de armazenamento e de exposição para o comércio de agrotóxico ou afim;

VII - comercialização de agrotóxico ou afim para estabelecimento não cadastrado para esse fim;

VIII - transporte de agrotóxicos ou afins em veículos coletivos de passageiros, em cabines e outros tipos de veículos fechados;

IX - transportar agrotóxicos ou afins não acondicionando as embalagens dos produtos de modo a provocar danos ao ambiente, animais ou humanos;

X - transportar agrotóxicos ou afins sem observância e cumprimento das regras e procedimentos para transporte de produtos perigosos, na forma da legislação em vigor;

XI - não constar o número do receituário agrônômico no corpo do documento fiscal de venda ou transferência;

XII - não constar o número de cadastro de estabelecimento no corpo do documento fiscal;

XIII - prescrever agrotóxicos ou afins sem visitar o local da aplicação do produto;

XIV - não comunicar o órgão fiscalizador o rompimento de embalagem de produtos agrotóxicos ou afins por acidente;

XV - estabelecimento que deixar de comunicar o fabricante, distribuidor ou o revendedor via expediente formal, por escrito, com fins de recolhimento, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento do prazo de validade do agrotóxico;

XVI - posto ou unidade de recolhimento de embalagens vazias que deixar de apresentar controle das quantidades e tipos de embalagens recebidas e encaminhadas à destinação final;

XVII - deixar de utilizar os equipamentos de proteção individual no momento do preparo da calda ou da aplicação de agrotóxicos;

XVIII - ausência de EPI's no atendimento a disposição dos funcionários;

§ 2º São consideradas infrações graves:

I - receita de agrotóxico ou afim em desacordo com a legislação vigente ou prescrita sem observância de recomendações de uso aprovada em legislação federal e sem que o produto seja cadastrado no estado;

II - descarte de sobras e resíduos de agrotóxico ou afim em desacordo com a orientação técnica do fabricante ou dos órgãos da agricultura, saúde e meio ambiente;

III - descarte ou reutilização de embalagem rígida de agrotóxicos ou afins que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água sem realização da triplice lavagem e em desacordo com a orientação do fabricante;

IV - venda ou aplicação de agrotóxico ou afim sem receita ou em desacordo com ela, bem como não devolução do produto com validade vencida;

V - prescrição de receita agrônômica por profissional não habilitado;

VI - exposição de agrotóxico ou afim ao lado de produto alimentício;

VII - estabelecimento comercializando agrotóxico ou afim e alimento para consumo humano;

VIII - expor, armazenar ou depositar agrotóxicos ou afins em desacordo com a legislação vigente;

IX - omissão ou prestação de informação incorreta por ocasião do cadastro de agrotóxico ou afim;

X - falta de cadastro de agrotóxico ou afim;

XI - comercialização de agrotóxico ou afim sem rótulo ou bula, com rasura no rótulo ou fora de especificação;

XII - inobservância do período de carência após a aplicação de agrotóxico ou

afim;

XIII - não fornecimento, pelo empregador, de equipamento de proteção ao trabalhador ou ao aplicador de agrotóxico ou afim;

XIV - utilização de equipamento de proteção e de aplicação de agrotóxico ou afim com defeito ou sem manutenção;

XV - comercializar produtos vegetais, seus subprodutos ou suas partes com níveis de resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, fora dos limites máximos estabelecidos pela legislação em vigor;

XVI - comercialização ou exposição ao comércio de agrotóxico ou afim com embalagem danificada;

XVII - não-devolução, pelo usuário, da embalagem vazia de agrotóxico ou afim, no prazo estipulado;

XVIII - não-recebimento, pelo comerciante, de embalagem vazia de agrotóxico ou afim;

XIX - estabelecimento comercial que não possuir depósito de embalagens vazias de agrotóxicos e afins;

XX - não-recebimento e/ou não-recolhimento pelo fabricante ou distribuidor de agrotóxicos ou afins com validade vencida, cadastro cancelado, produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e embalagem vazia;

XXI - empresas fabricantes e/ou registrantes de agrotóxicos, seus componentes e afins que deixarem de apresentar e promover ações educativas, voltadas principalmente às crianças e aos jovens, com o objetivo de orientá-los no uso adequado de agrotóxicos e na criação de hábitos de preservação do meio ambiente;

XXII - estabelecimento comercial de agrotóxicos ou afins que possuir, guardar e utilizar receituário agrônômico com assinatura em branco;

XXIII - venda ambulante de agrotóxicos ou afins;

XXIV - responsável técnico legalmente habilitado, que assinar receituário em

branco;

XXV - empresas aéreas prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos seus componentes e afins, sem responsável técnico legalmente habilitado;

XXVI - comercializar, armazenar e utilizar agrotóxicos e afins, formulado com especificação diferente da constante no seu registro;

XXVII - falta de cadastro do estabelecimento comercial ou da empresa prestadora de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;

XXVIII - armazenamento inadequado de embalagens vazias de agrotóxicos ou

afins.

§ 3º São consideradas infrações gravíssimas:

I - venda, utilização ou remoção de agrotóxico ou afim interditados;

II - o fabricante de agrotóxicos e afins que produzir, manipular, armazenar, fracionar, utilização comercializar produtos agrotóxicos, seus componentes e afins sem registro no órgão federal e cadastro no órgão estadual competente;

III - prescrição e/ou aplicação de agrotóxico ou afins não recomendado para a

cultura;

IV - criação de entrave à fiscalização de agrotóxico ou afim;

V - falta de atendimento de intimação da fiscalização ou inspeção de agrotóxico ou afins no prazo previsto;

VI - comercialização de produto agrícola proveniente de área interdita em razão do uso inadequado de agrotóxico ou afim;

VII - fracionamento, fraude, falsificação ou adulteração de agrotóxico ou afim;

VIII - receita de agrotóxicos ou afins que acarrete dano à saúde e ao meio

ambiente;

IX - o fabricante que deixar de fazer a avaliação da eficiência agrônômica de produtos agrotóxicos ao nível de aplicação, quando solicitado por órgão oficial competente;

X - anunciar, divulgar ou fazer publicidade de produto agrotóxico em desacordo com a legislação;

XI - produzir, transportar, armazenar ou comercializar agrotóxicos e afins, no território do Estado do Piauí, cujos elementos ativos tenham sido proibidos nos países de origem;

XII - as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que depositarem e ou armazenarem agrotóxicos, seus componentes e afins, sem registro no órgão federal competente e cadastro no órgão estadual competente.

CAPÍTULO XI DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 69. A advertência será aplicada na ocorrência de infração leve, no caso de infrator primário, quando o dano possa ser reparado, sem prejuízo das demais sanções previstas neste regulamento.

Art. 70. A multa será aplicada e cobrada conforme o disposto no Anexo II, deste Decreto, nos casos não compreendidos no artigo anterior, pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, respeitado o limite disposto no art. 19, II, da Lei nº 5.626, de 29 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 71. A pena de condenação do produto, seguida de interdição ou de apreensão, será aplicada quando ele não atender às condições e especificações do seu registro e cadastro sendo que as custas geradas correrão às expensas do infrator.

Parágrafo único. O produto interditado ficará sob a guarda do proprietário ou responsável, que será nomeado seu fiel depositário e, o apreendido, será recolhido ou terá seu destino determinado pela entidade fiscalizadora.

Art. 72. A pena de inutilização do produto será aplicada no caso de falta de registro ou quando ficar constatada a impossibilidade de lhe ser dada outra destinação ou reaproveitamento.

Art. 73. A pena de interdição ou suspensão da comercialização do produto agrotóxico, seus componentes ou afins será aplicada no caso em que seja constatada irregularidade reparável ou ocorrências danosas, pendentes de comprovação da responsabilidade do fabricante ou registrante.

Art. 74. A pena de cancelamento do cadastro de agrotóxico na entidade estadual será aplicada no caso em que não comporte a suspensão de que trata o artigo anterior ou quando constatada fraude de responsabilidade do fabricante ou registrante.

Art. 75. A pena de suspensão da autorização de funcionamento do estabelecimento será aplicada no caso da ocorrência de irregularidade ou prática da infração por três vezes consecutivas, passível, entretanto, de ser sanada.

Art. 76. A pena de cancelamento de cadastro de estabelecimento será aplicada na impossibilidade de ser sanada a irregularidade ou quando constatada má-fé.

CAPÍTULO XII DOS RECURSOS E PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÕES

Art. 77. Das penalidades constantes deste Regulamento caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, recurso dirigido ao Diretor Geral da ADAPI, que decidirá, à vista de Parecer Técnico/Jurídico, pela manutenção ou improcedência da medida punitiva.

§ 1º Havendo recurso, conforme previsto no **caput** deste artigo, o Diretor Geral terá 15 (quinze) dias para prolatar sua decisão.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração, à vista de novos elementos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Em todas as instâncias serão assegurados ao atuado o contraditório e a ampla defesa.

Art.78. No julgamento do recurso a autoridade competente, considerando as circunstâncias atenuantes, poderá reduzir a multa aplicada em até o máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do **caput** deste artigo, consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano;

III - comunicação prévia pelo infrator aos órgãos encarregados da fiscalização;

IV - colaboração com órgãos encarregados da fiscalização.

Art. 79. É vedado o deferimento de pedido do cancelamento ou parcelamento de multas, sem observância do rito do procedimento administrativo previsto neste regulamento.

Parágrafo único. O funcionário da ADAPI que determinar o cancelamento de multas sem a observância do rito do procedimento administrativo fica obrigado a ressarcir o valor da multa em 72 (setenta e duas) horas, acrescido das cominações legais, à conta arrecadadora da Agência, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.